



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 2273/09

Objeto: Inspeção de Obras Públicas – Verificação de cumprimento de decisão

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Interessados: - **José de Oliveira Melo**, ex-Prefeito e gestor responsável pela execução das obras objeto da presente inspeção;

Ementa: INSPEÇÃO DE OBRAS. MUNICÍPIO de LAGOA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. ASSINAÇÃO DE PRAZO. INÉRCIA DO GESTOR EM APRESENTAR AS INFORMAÇÕES. DECLARAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO AC2 TC 100/2010. COMINAÇÃO DE MULTA. ASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL GESTOR.

ACÓRDÃO AC1 TC 2645/2013

Trata-se de processo de Inspeção de Obras relativas ao exercício de 2008, realizada no Município de Lagoa, sob responsabilidade do Sr. José de Oliveira Melo, ex- Prefeito, com o escopo de avaliar a legalidade das despesas e a regularidade da execução das obras custeadas com recursos próprios.

Examinam-se neste momento, o cumprimento da decisão desta Câmara, lavrada nos presentes autos, através do Acórdão AC2 TC 100/2010, nos seguintes termos:

- 1) Julgar irregulares as despesas com obras de construção de Sistema de abastecimento d'Água e quadra de esportes realizadas no Município de Lagoa, durante o exercício de 2008, custeadas com recursos municipais.
- 2) **Responsabilizar solidariamente** o Prefeito do Município de Lagoa, Sr. José de Oliveira Melo e a empresa ACNR Construções Ltda. (CNPJ: 09.343.022/0001-29), na pessoa do seu representante legal, Sr. José de Anchieta da Silva Calado, ao pagamento da quantia de R\$ 24.370,00, correspondente a despesa com a 1ª medição do sistema de abastecimento d'Água;
- 3) **Responsabilizar solidariamente** o Prefeito do Município de Lagoa, Sr. José de Oliveira Melo e, bem assim, a construtora Polyefe Construções, Limpeza e Conservação Ltda. (CNPJ: 08.438.654/0001-03), na pessoa do seu representante legal, Sr. Felipe Thomas Lopes Rodrigues, ao pagamento da importância de R\$ 3.142,72, referente aos serviços não realizados na recuperação da quadra de esportes.
- 4) **Responsabilizar solidariamente**, o Prefeito, Sr. José de Oliveira Melo e a empresa ACNR Construções Ltda. (CNPJ: 09.343.022/0001-29), na pessoa do seu representante legal, Sr. José de Anchieta da Silva Calado ao pagamento da importância de R\$ 6.299,99 por serviços não realizados na construção de sistema de abastecimento d'água, correspondentes ao 2º e 3º boletins de medição.
- 5) Assinar o prazo de trinta dias (30) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, ao Sr. José de Oliveira Melo, ordenador das despesas e aos representantes legais das empresas ACNR Construções Ltda. (CNPJ: 09.343.022/0001-29) e Polyefe Construções, Limpeza e Conservação Ltda., Sr. José de Anchieta da Silva Calado e Felipe Thomas Lopes Rodrigues, respectivamente, para efetuar o recolhimento ao erário municipal da importância relativa ao **débito** objeto da imputação,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 2273/09

atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual.

6) Assinar o prazo de trinta dias (30) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, ao Sr. José de Oliveira Melo, ordenador das despesas, para encaminhar os **termos de recebimento das seguintes obras**: construção e recuperação da pavimentação em paralelepípedos e implementação de rede de esgoto; construção e pavimentação em várias avenidas e recuperação do minicampo e da quadra de esportes, sob pena de multa;

7) Determinar a juntada da presente decisão aos autos da prestação de contas anuais do Prefeito, relativa ao exercício de 2008, para subsidiar o seu exame.

8) Determinar a expedição de comunicação ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da Paraíba (CREA/PB), com vistas a tomar conhecimento dos fatos apurados pela Auditoria relativamente à ausência e emissão de ART das obras, para adoção das medidas cabíveis à espécie;

9) Recomendar ao Prefeito Municipal a adoção de providências no sentido de evitar na realização de futuras despesas com obras os problemas constatados na execução das obras relacionadas pela Auditoria, sob pena de multa e outras cominações legais.

Colhe-se do álbum processual que a Corregedoria desta Corte já encaminhou à Procuradoria Geral de Justiça, cópia do presente Acórdão (fl. 447) para propositura da competente Ação de cobrança.

A Corregedoria produziu relatório informando que a sobredita decisão não foi cumprida, tendo em vista que não houve pelo Sr. José de Oliveira Melo, ordenador das despesas, apresentação, dos termos de recebimento das obras de construção e recuperação da pavimentação em paralelepípedos e implementação de rede de esgoto, construção e pavimentação em várias avenidas e recuperação do minicampo e da quadra de esportes, tal como determinado no item 6 do aresto mencionada.

É o relatório informando que foram expedidas as notificações de praxe.

VOTO

Da instrução processual restou evidenciado descumprimento à decisão desta Corte.

O administrador que ignora ou descumpre decisão desta Corte, atrai para si conseqüências de ordem **pecuniárias** (multas), **administrativas** (emissão de parecer contrário à aprovação das contas ou julgamento irregular das contas, quando for o caso), **civis e penais**, estas últimas a cargo da Procuradoria-Geral de Justiça.

Neste viés, sou porque esta Câmara:

- 1) **DECLARE O NÃO CUMPRIMENTO** da determinação contida no item 6 do Acórdão AC2 TC 100/2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 2273/09

- 2) **Aplique multa** pessoal ao Sr. José de Oliveira Melo, no valor de **RS 2.805,10** (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) pelo descumprimento da decisão desta Corte (Acórdão AC2 TC 100/2010) e, bem assim, pela ordenação de despesas irregulares);
- 3) **Assine o prazo** de 60 (sessenta) dias, ao Sr. José de Oliveira Melo, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipalⁱ, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, o valor objeto da multa, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado.
- 4) **Assine o prazo de 60 (dias), ao atual gestor**, Sr. Magno Demys de Oliveira Borges para encaminhar os **termos de recebimento das seguintes obras**: construção e recuperação da pavimentação em paralelepípedos e implementação de rede de esgoto; construção e pavimentação em várias avenidas e recuperação do minicampo e da quadra de esportes, sob pena de multa e repercussão negativa nas prestações de contas, sob a sua responsabilidade, em razão do descumprimento de determinação desta Corte, tal como estabelecido no Parecer PN TC 52/2004.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº. 2273/09, na parte que trata da verificação do cumprimento da decisão constante do Acórdão AC2 TC 100/2010, *ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

- 1) DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO da determinação contida no item 6 do Acórdão AC2 TC 100/2010.
- 2) **Aplicar multa** pessoal ao Sr. José de Oliveira Melo, no valor de **RS 2.805,10** (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) pelo descumprimento da decisão desta Corte (Acórdão AC2 TC 100/2010) e, bem assim, pela ordenação de despesas irregulares);
- 3) **Assinar o prazo** de 60 (sessenta) dias, ao Sr. José de Oliveira Melo, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipalⁱⁱ, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, o valor objeto da multa, atuando, na hipótese de

ⁱ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado

ⁱⁱ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 2273/09

omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado.

- 4) **Assinar o prazo de 60 (dias)**, ao atual gestor, Sr. Magno Demys de Oliveira Borges para encaminhar os **termos de recebimento das seguintes obras**: construção e recuperação da pavimentação em paralelepípedos e implementação de rede de esgoto; construção e pavimentação em várias avenidas e recuperação do minicampo e da quadra de esportes, sob pena de multa e repercursão negativa nas prestações de contas, sob a sua responsabilidade, em razão do descumprimento de determinação desta Corte, tal como estabelecido no Parecer PN TC 52/2004.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 26 de setembro de 2013.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente em exercício e Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público Especial